



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.CVGC

Sessão de 15 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.09.221

Recurso nº 53.271 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente COMAFER LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRF - OMISSÃO DE RECEITA - ART. 8º DO DL nº 2065/83 - DECORRENCIA.

Caracterizada a omissão de receita no processo principal, a mesma sorte reflete-se no decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAFER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de junho de 1989

ANTÔNIO DA SILVA GABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 15 JUN 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/001.073/88-70
Recurso nº 53.271
Acórdão nº 103-09.221
Recorrente: COMAFER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 20) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG (fls. 17) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 05/08) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), em virtude de tributação reflexa na fonte, considerando-se as receitas omitidas pela pessoa jurídica automaticamente distribuídas aos sócios, nos termos do art.8º do Decreto-Lei nº 2065/83. Isso, no ano de 1984.

Em sua impugnação (fls. 05/08), a empresa requereu a suspensão do processo em razão da impugnação apresentada no processo matriz, a qual anexou.

Informação fiscal (fls. 10/11), fotocópia da apresentada nos autos principais, foi pela manutenção total do crédito tributário.

As fls. 12/16 consta cópia da decisão singular do processo mor, no sentido de considerar parcialmente procedente as razões da contribuinte.

A autoridade de primeira instância, apesar de se fundamentar no princípio da decorrência, julgou procedente o lançamento em análise (fls. 17).

Recorrendo, a empresa expôs que esta peça foi interposta para que ocorresse em conjunto o julgamento administrativo do processo principal e deste.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 20), devendo, pois, ser conhecido.

Apesar de o auto principal referir-se aos exercícios de 85 a 87, anos base de 84 a 86, respectivamente, somente no ano de 1984 ocorreu passivo fictício, o que autoriza a presunção de distribuição automática de lucros aos sócios. Nos demais exercícios, as infrações (entradas e saídas de mercadorias) não ensejam a exigência na fonte, como orienta o PN 20/84. Por isso, acertada essa autuação apenas quanto ao ano de 84.

Vale ressaltar, também, que inobstante a decisão de primeira instância no processo principal ter sido parcialmente procedente à contribuinte, aqui, foi totalmente improcedente, haja vista que a compensação de prejuízos reconhecida no processo mor não afasta a ocorrência da infração tributária porque o seu mérito não foi discutido.

Então, em primeiro lugar, necessário o efetivo exame da ocorrência da omissão de receitas, para, depois, em consequência, concluir-se pela distribuição automática de lucros ou não.

Contudo, em momento algum, quer na impugnação, quer no recurso, a contribuinte questionou a imputação da omissão de receitas. Absolutamente nada argumentou, muito menos produziu qualquer prova para ilidir a tributação.

Assim, caracterizada a omissão de receitas na pessoa jurídica, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, consideram-se as receitas omitidas como automaticamente distribuídas aos sócios e tributáveis na fonte, à alíquota de 25%.

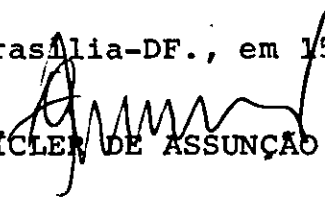
L



Acórdão nº 103-09.221

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1989. /


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR.